



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17176 - DF (2024/0365818-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L G R DE M
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054
JANAINA FERREIRA - SP440412
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 320 DO CPP. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Medida cautelar prevista no art. 320 do CPP que foi renovada pela Corte Especial do STJ e que foi mantida por decisão de Ministro do STF.
2. Órgão público que poderá se fazer representar, em evento internacional, por substituto legal de servidor investigado.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ficaram Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior, que davam provimento ao Agravo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17176 - DF (2024/0365818-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L G R DE M
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054
JANAINA FERREIRA - SP440412
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR. ART. 320 DO CPP. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Medida cautelar prevista no art. 320 do CPP que foi renovada pela Corte Especial do STJ e que foi mantida por decisão de Ministro do STF.
2. Órgão público que poderá se fazer representar, em evento internacional, por substituto legal de servidor investigado.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo regimental interposto por L.G.R.M. contra decisão que indeferiu pedido de flexibilização da medida cautelar prevista no art. 320 do CPP.

Insurge-se o recorrente, aduzindo, em suma, que o *parquet* opinou favoravelmente à autorização para realização de viagem ao exterior por parte do peticionário.

Afirma que ocupa o cargo de Diretor de Planejamento e Pesquisa do

DNIT e “[...] detém o poder de decisão nas discussões estratégicas que ocorrem nos eventos internacionais com os representantes de outros países, tornando indispensável o seu comparecimento [...]” (fl. 158).

Por fim, pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. Os argumentos expostos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, já que a Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 05/06/2024, prorrogou, por 180 dias, a medida cautelar prevista no art. 320 do CPP, em virtude da presença dos requisitos do art. 282, I e II, do CPP (fl. 12.743/12.752 da CaulnomCrim 87/DF).

2. Friso, ainda, que o e. Min. Edson Fachin, nos autos do HC 228.193 (j. 03/10/2024), denegou ordem pleiteada por acusado e manteve a referida medida cautelar fixada pela Corte Especial.

3. Fixadas essas premissas, tem-se que o DNIT poderá se fazer representar no citado evento por outro servidor do quadro de pessoal, não havendo que se cogitar de qualquer prejuízo à Administração Pública.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 17176 - DF (2024/0365818-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L G R DE M
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054
JANAINA FERREIRA - SP440412
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
AGRAVADO : M P F

VOTO-VOGAL

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **L. G. R. de M.**, em face da decisão que indeferiu o pedido **de autorização para viagem ao exterior**, “*para San Diego, Califórnia, nos Estados Unidos, entre as datas 15 a 17 de outubro de 2024, e para a Cidade do México, nos dias 27 e 28 de novembro de 2024, com a entrega de seu passaporte com antecedência antes das viagens, comprometendo-se o peticionário a restituí-lo quando retornar ao Brasil*”.

Nas razões do recurso, informa o recorrente: *i) ser Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), encontrando-se no exercício do cargo após haver sido determinada a revogação do afastamento do cargo público (Pet n. 15.762); ii) nos autos do inquérito, a autoridade policial apresentou relatório final, a demonstrar “o encerramento das diligências policiais”; iii) o agravante, “além de fazer parte do quadro técnico do DNIT, é graduado em Engenharia pela Universidade Federal de Juiz de Fora-MG, possui Mestrado (2001), Doutorado – com estágio na Arizona State University (2008) – e Pós-Doutorado (2016), todos na área de Geotecnia pela Universidade de Brasília, onde também é Professor Adjunto do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental desde 2016”; iv) o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.*

Nesse contexto, a **eminente Ministra Relatora** entendeu que “*os argumentos expostos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, já que a Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 05/06/2024, prorrogou, por 180 dias, a*

medida cautelar prevista no art. 320 do CPP, em virtude da presença dos requisitos do art. 282, I e II, do CP”.

Pontuou, ademais, ser possível ao DNIT “*se fazer representar no citado evento por outro servidor do quadro de pessoal, não havendo que se cogitar de qualquer prejuízo à Administração Pública*”, razão pela qual **votou por negar provimento** ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Todavia, peço vênica para divergir da posição acima exposta.

Em primeiro lugar, cabe ponderar que **as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, no que toca ao regramento das medidas cautelares, tiveram por escopo garantir e reforçar o protagonismo das partes, como forma de fortalecer o sistema acusatório.**

Nesse sentido, dispõe o art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal que “*as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*”.

Portanto, na hipótese, **merece destaque o fato de que o próprio Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido**, manifestando-se no sentido de “*que a flexibilização excepcional e temporária da proibição de ausentar-se do País não representa risco a nenhum dos objetivos que fundamentaram a sua imposição e está devidamente justificada, considerando o cargo de gestão ocupado pelo requerente no DNIT*”.

A posição externada pelo órgão de persecução penal ecoa a relevância das ponderações trazidas pelo agravante.

De um lado, **a apresentação de relatório final pela autoridade policial – tornando provável o encerramento das diligências investigativas – retira potencial risco à instrução criminal.** De outro, não se pode ignorar que o agravante “*tem residência fixa em Brasília-DF, leciona na UnB e já retornou ao cargo de Diretor de Projetos e Pesquisa do DNIT*”, além de ser “*casado com esposa brasileira*” e ter “*três filhos menores de idade*”, o que **reduz o risco à aplicação da lei penal.**

Portanto, pontualmente, apresenta-se legítima a flexibilização da cautelar chancelada por esta Corte Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para autorizar o agravante a viajar para a Cidade do México, para participação no evento indicado em e-STJ fl. 134, nos dias 27 e 28 de novembro de 2024, determinando a entrega de seu passaporte antes da viagem, com o dever de restituí-lo em 2 dias úteis após o retorno ao Brasil.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0365818-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Pet 17.176 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01873198820223000000 1873198820223000000 202201873194

EM MESA

JULGADO: 06/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L G R DE M
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADOS : JANAINA FERREIRA - SP440412
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
REQUERIDO : M P F
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G R DE M
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADOS : JANAINA FERREIRA - SP440412
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Ficaram Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior, que davam provimento ao Agravo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2024/0365818-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Pet 17.176 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542245494=4743456@

2024/0365818-4 - Pet 17176 Petição : 2024/0091220-7 (AgRg)